

## **LEI Nº 920/89**

### **“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ”**

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 1º** - O Estatuto do Magistério Público do Município de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, fruto de um trabalho de consulta, pesquisa e debates junto à categoria do Magistério da rede Municipal de Ensino, dispõe sobre o pessoal do Magistério, com o propósito de atingir os seguintes objetivos .

**I** - Estabelecer normas legais e fixar critérios jurídicos para o Pessoal do Quadro do Magistério;

**II** - Valorizar o Magistério Público Municipal;

**III** - Definir direitos e deveres, no âmbito de suas atribuições;

**IV** - Estabelecer normas e critérios de regime de trabalho;

**V** - Garantir ao Pessoal do Quadro do Magistério o direito à promoção na carreira, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional, independentemente do grau de ensino que atue;

**VI** - Promover o processo de democratização na Escola e fortalecer os mecanismos democráticos de decisão.

#### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 2º** - Para efeito desse Estatuto, entende-se por Pessoal do Quadro do Magistério:

**I** - Corpo Docente

- Professor - P

**II** - Pessoal Técnico-Pedagógico

- Diretor - D

- Vice-Diretor - VD

- Aux. de Diretoria - AD

- Supervisor Pedagógico - SP

- Orientador Educacional - OE

- Secretário Escolar - SE

**Art. 3º** - Para efeito deste Estatuto, entende-se por:

**I - TURNO** - É o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da Escola.

**II - CARGO** - É o conjunto de atribuições e responsabilidades de um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

**III - ANEXO** - É a parte complementar deste Estatuto que dispõe especificamente sobre:

**a) - ANEXO I** - Contém tabela e critérios para julgamento de títulos de candidatos inscritos para o Concurso Público de Provas e Títulos para professores níveis I, II, III, IV, V, VI.

**b) - ANEXO II** - Contém tabela e critérios para julgamento de títulos de candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos para contratação de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional.

**c) - ANEXO III** - Contém classe, nível e grau de formação escolar e/ou habilitação dos professores do Pré-Escolar, Curso de Suplência, 1º e 2º graus.

**d) - ANEXO IV** - Contém classe e regime de trabalho do pessoal Técnico-Pedagógico.

**e) - ANEXO V** - Contém normas para eleição direta das Diretorias de Escolas Públicas Municipais de João Monlevade.

**f) - ANEXO VI** - Contém tabelas e critérios para julgamento de títulos dos candidatos inscritos no Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de professores para o Ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau, Pré-Escolar e Cursos de Suplência.

**g) - ANEXO VII** - Contém cargos e níveis do Pessoal do Magistério.

**IV - REGÊNCIA DE DISCIPLINAS** - É exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou ainda de conteúdos isolados de que trata o artigo 7º da Lei Federal 5692, de 11/08/71.

**V - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** - É o critério único para ingresso no Quadro do Magistério.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUBORDINAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 4º** - As escolas da rede Municipal de Ensino se acham diretamente subordinadas ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Compõem a rede municipal de ensino todas as unidades escolares mantidas pela Prefeitura Municipal de João Monlevade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INGRESSO NO QUADRO DE MAGISTÉRIO**

**Art. 5º** - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Auxiliar de Diretoria são cargos eletivos, conforme normas apresentadas no Anexo V deste Estatuto.

**Art. 6º** - Os cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional são preenchidos mediante Concurso Público de Provas e Títulos, de acordo com os critérios pré-estabelecidos no Anexo II, deste Estatuto:

**Art. 7º** - O cargo de Secretário Escolar será preenchido por elemento portador de registro profissional no órgão competente ou, na falta deste, mediante autorização especial da Delegacia Regional de Ensino, após classificação por concurso Público.

**Art. 8º** - O preenchimento de vagas para professor das Escolas da Rede Municipal de Ensino Pré-Escolar, Curso de Suplência, 1º e 2º graus, far-se-á mediante Concurso Público de Provas e Títulos de acordo com os anexos I e VI.

**Parágrafo Único** - O candidato deverá obter no mínimo 50% (Cinquenta por cento) de pontos nas provas escritas para que tenha direito à classificação de títulos.

**Art. 9º** - A convocação de professores para o Concurso Público de Provas e Títulos far-se-á através de edital publicado em órgão informativo da Prefeitura Municipal e na imprensa local.

## **CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**Art. 10** - A contratação do Pessoal do Quadro de Magistério está condicionada ao Ato Oficial do Prefeito Municipal, e reger-se-á pela Legislação Trabalhista vigente.

**Parágrafo Único** - Caso não haja nenhum candidato concursado para preenchimento de qualquer vaga, poder-se-á contratar o não concursado por tempo determinado.

## **CAPÍTULO VI DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROFESSORES**

**Art. 11** - A classificação dos professores para Regência de Disciplinas do ensino de 1º e 2º graus, Curso Pré-Escolar e Suplência obedecerá ao disposto neste Estatuto.

**Art. 12** - Os professores de que se trata o art. anterior serão classificados em níveis compatíveis com a qualificação profissional, sem distinção de graus escolares em que atuem, consoante o que dispõe a Lei Federal 5692, de 11/08/71.

**Art. 13** - Será condição para o exercício do Magistério o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação, dos titulares sujeitos à formação de grau superior, segundo o que determina o artigo 40 da Lei 5692, de 11/08/71.

**Parágrafo Único** - Na falta absoluta de professores habilitados, poderá ser contratado, a título precário, professor com habilitação mínima de 2º grau, desde que autorizado para Regência de Disciplina por órgão da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 14** - O Quadro de classificação dos professores de Pré-Escolar, 1º e 2º graus e Suplência compõem-se de classes escalonadas dentro das séries, conforme Anexo III deste Estatuto .

## **CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL**

**Art. 15** - O ocupante do cargo de Professor deverá atuar em quaisquer graus de ensino para os quais se acha habilitado ou autorizado, independentemente de sua classificação no

Anexo III deste Estatuto e em atendimento às necessidades técnico-pedagógicas da Escola em que esteja lotado.

**Art. 16** - Cabe ao Diretor da Escola a tarefa de convocar o professor para atuar nas séries e graus condizentes com a sua habilitação devendo, para tanto, adotar os seguintes critérios de preferência por determinado turno, desde que os mesmos não redundem em prejuízo das atividades técnico-pedagógicas.

**I** - Tempo de serviço, como professor na Escola em que se acha lotado, somados todos os períodos, consecutivos ou não, de atividades na disciplina.

**II** - Maior tempo de atuação no turno.

**III** - Idade maior.

**IV** - Conveniências técnico-pedagógicas.

**Parágrafo Único** - É facultado ao Diretor da Escola a convocação do professor, com a respectiva anuência do mesmo, ouvido o Conselho de Escola, para atuar em qualquer turno em atendimento às conveniências técnico-pedagógicas.

**Art. 17** - A apuração dos critérios de preferência, previstos no artigo 16, será, da competência do Diretor, consultados os membros do corpo técnico-pedagógico e os registros da Escola.

**Art. 18** - Cabe ao Professor, sem prejuízo do que dispõe o art. 16 e parágrafo único, apresentar, por escrito, dentro do prazo determinado pelo Diretor da Escola, o pedido de preferência por determinado turno para as suas atividades docentes no ano subsequente.

**Art. 19** - Ao professor, de acordo com os critérios de preferência previstos no Art. 16, cabe o direito de escolha de um só turno para as suas atividades.

## **CAPÍTULO VIII DO REGIME BÁSICO DE TRABALHO**

**Art. 20** - O cargo de Professor se constitui de 20 (vinte) a 40 (Quarenta) horas-aula, respectivamente, número mínimo e máximo de aulas semanais, que poderá ser alterado em circunstâncias especiais, justificadas pelo Diretor da Escola.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, a hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

**§ 2º** - A carga horária semanal do professor deverá ser distribuída em dois ou mais turnos de atividades da Escola, quando o número de aulas disponível no turno de sua preferência for inferior a 20 aulas.

**Art. 21** - Será permitido ao pessoal do Quadro da Rede Municipal de Ensino ocupar outro cargo não cumulativo, ou ministrar outra disciplina em caráter de valorização profissional, desde que seja habilitado para o mesmo e classificado em Julgamento Interno de Títulos, quando se configurar a respectiva vaga.

**Parágrafo Único** - Para efeito de Julgamento Interno de Títulos observar-se-á o disposto no Anexo I, deste Estatuto.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO À PROMOÇÃO POR ACESSO**

**Art. 22** - O ocupante do cargo de professor de ensino de 1º e 2º Graus, Pré-Escolar e Suplência terá direito ao acesso ao nível superior, correspondente à habilitação alcançada, independentemente do grau de ensino em que atue.

**Art. 23** - O direito de acesso à classe de professor nível II, III, IV, V e VI, dar-se-á imediatamente, mediante o cumprimento do seguinte expediente .

**I** - Requerimento ao Departamento de Educação e Cultura, em modelo próprio, em três vias, visado pelo Diretor da Escola.

**II** - Comprovação do grau de formação escolar e/ou habilitação específica alcançada, correspondente ao nível de acesso requerido.

**Parágrafo único** - Os documentos constantes nos itens I e II deverão ser protocolados no Departamento de Educação e Cultura até o dia 10 de cada mês do ano letivo.

**Art. 24** - Somente terão direito de acesso aos níveis II, III, IV, V e VI os professores de 1º e 2º graus, Pré-Escolar e Suplência que estejam em plena atividade ou na Regência de Disciplina.

**Art. 25** - A promoção por acesso se efetivará através de ato oficial do Prefeito Municipal, desde que cumpridas as formalidades legais, a partir do 1º dia do mês de entrada dos documentos.

## **CAPÍTULO X DAS FÉRIAS E RECESSOS ESCOLARES**

**Art. 26** - O Pessoal do Magistério adquire, após 12 meses de efetivo exercício, o direito a férias trabalhistas, de acordo com o que determina a Legislação Trabalhista vigente.

**Art. 27** - As férias trabalhistas deverão ser gozadas durante o recesso escolar do mês de Julho, desde que este procedimento não venha ferir dispositivos legais.

**Parágrafo Único** - Em caso de afastamento prolongado que coincida com o período de férias, as mesmas deverão ser gozadas imediatamente após o afastamento.

**Art. 28** - O Pessoal do Magistério poderá ser convocado para prestar serviços à Rede Municipal de Ensino, durante o período de recesso escolar, previsto no Calendário Escolar anual.

**Parágrafo Único** - A convocação de que trata este artigo se destina à elaboração e aplicações de testes e provas, pesquisas e outras atividades técnico-pedagógicas, sendo a mesma de competência da Diretoria, Conselho de Escola e Departamento de Educação e Cultura.

**Art. 29** - Será obrigatória a adoção de um calendário Escolar único, em que se prevê idêntico período de atividades docentes, discentes e técnico-pedagógicas.

**Parágrafo único** - Para atender as exigências deste artigo, os Diretores das diversas unidades escolares elaborarão, anualmente e em conjunto com o Departamento de Educação e Cultura, o Calendário Escolar e ser submetido à análise e aprovação do órgão competente.

## **CAPÍTULO XI**

## DOS VENCIMENTOS

**Art. 30** - Os cargos, níveis e vencimentos do Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino estão contidos no Anexo VII deste Estatuto.

**Art. 31** - Será concedido ao professor um adicional de 13% (Treze por cento) sobre o salário, a título de remuneração de suas atividades extra-classe tais como . elaboração de provas, correção de avaliações e trabalhos, preparação de aulas, escrituração de diários.

## CAPÍTULO XII DO REGIME DE TRABALHO DO PESSOAL TÉCNICO-PEDAGÓGICO

**Art. 32** - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Aux. de Diretoria serão exercidos em regime de 40 horas semanais.

**Art. 33** - Os cargos de SP e OE serão exercidos em regime de 25 horas/aulas semanais.

**Art. 34** - O no de SP fixado para as escolas da Rede Municipal obedecerá a seguinte proporção:

- 07 a 12 turmas - 01 SP
- 13 a 35 turmas - 02 SP
- 36 a 60 turmas - 03 SP
- 61 ou mais turmas - 04 SP

**Art. 35** - A carga horária semanal, prevista no Art. 33, será cumprida da seguinte forma:

**a)** Na escola com direito a 01 SP: atuação em todos os turnos de atividade, resguardando o limite de carga horária semanal obrigatória.

**b)** Na escola com direito a 02 SP: atuação dos dois SP, no 1º, 2º e 3º turnos, respectivamente, atendendo às conveniências técnico-pedagógicas.

**c)** Na escola com direito a 03 SP: atuação dos 03 SP, no 1º, 2º e 3º turnos, respectivamente.

**d)** Na escola com direito a 04 SP: a distribuição da carga horária ficará a critério da direção da escola, observadas as conveniências técnico-pedagógicas.

**Art. 36** - O no de OE será determinado conforme o Art. 34.

**Art. 37** - A carga horária semanal a ser cumprida pelos OE será a mesma estabelecida no Art. 33 e distribuída de acordo com o artigo 35, itens a, b, c, d.

**Art. 38** - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na Legislação Trabalhista vigente.

**Parágrafo Único** - O regime disciplinar do Pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão do sistema e outros de que trata este Estatuto.

**Art. 39** - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do Magistério:

**I** - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

- II** - Cumprir e fazer cumprir horários e calendários escolares;
- III** - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atividades de seu cargo;
- IV** - Manter e fazer que seja mantida a disciplina no ambiente escolar;
- V** - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI** - Respeitar os alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

**Art. 40** - Constituem transgressões passíveis de pena para o Pessoal do Magistério, além dos previstos na Legislação Trabalhista vigente .

- I** - O não cumprimento dos deveres enumerados no Art. anterior;
- II** - Ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III** - Imposição de castigo ao aluno;
- IV** - Ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V** - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

**Art. 41** - O regime disciplinar previsto neste capítulo para o Pessoal do Magistério estende-se aos funcionários administrativo nas escolas.

**Art. 42** - É de competência do Conselho de Escola deliberar sobre as questões disciplinares da mesma.

### **CAPÍTULO XIII** **DA COORDENAÇÃO DE TURNOS DE ATIVIDADES DISCENTES**

**Art. 43** - Os turnos de atividades discentes, com o nº superior a 10 classes, deverão ser coordenadas por professores lotados nas escolas, especialmente indicados pela Diretoria e Conselho de Escola, com a anuência do Diretor de Departamento de Educação e Cultura.

**Art. 44** - Na indicação dos Coordenadores de turno deverão ser levados em consideração os seguintes aspectos, indispensáveis ao bom desempenho das atividades.

- I** - Ser professor titular por mais de 02 (Dois) anos consecutivos;
- II** - Possuir espírito de liderança, auto-determinação, discernimento e empatia;
- III** - Ser aberto ao diálogo.
- IV** - Ser assíduo ao trabalho;
- V** - Ter bom relacionamento com os colegas e Diretoria;
- VI** - Estar disposto a cumprir e fazer cumprir as normas do Regimento Interno;

**Parágrafo Único** - O professor só poderá voltar a exercer o cargo de coordenador 05 (Cinco) anos após o exercício do mesmo, exceto em caso de ausência de candidatos.

**Art. 45** - Os Coordenadores do Turno só poderão ser indicados para exercerem as suas atividades por um período de doze meses consecutivos, a não ser em casos especiais fundamentados pela Diretoria, junto ao Conselho de Escola.

**Art. 46** - Os Coordenadores de Turno trabalharão em regime básico de 25 horas-aula semanais, podendo ser convocados para regência de disciplina, em outro turno, na Escola em que se acham lotados, não podendo, neste caso, ultrapassar o limite máximo de 40 horas-aula semanais.

**Parágrafo Único** - Somente em casos excepcionais, atendendo especialmente a conveniências técnico-pedagógicas e sem prejuízo da carga horária dos demais professores lotados na Unidade escolar poderá o Coordenador de Turno ser convocado para Regência de Disciplina em outro turno de atividades discentes.

**Art. 47** - As atribuições específicas dos professores convocados para coordenação de Turno acham-se previstas no Regimento Escolar.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DA SECRETARIA ATRIBUIÇÕES E REGIME DE TRABALHO DO SECRETÁRIO ESCOLAR E DO PESSOAL DE APOIO**

**Art. 48** - O cargo de Secretário Escolar será preenchido por elemento portador de registro profissional para as atividades específicas ou, na falta deste, por elemento autorizado, para exercício da função, pelo órgão competente.

**Art. 49** - O cargo de Secretário Escolar deverá ser exercido em regime de trabalho de 40 horas semanais.

**Art. 50** - As atribuições do cargo acham-se previstas no Regime Interno das unidades escolares e o mesmo será preenchido através de Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 51** - Somente as unidades escolares de 1º e 2º graus, com o no superior a 10 (dez) classes terão direito ao preenchimento do Cargo de Secretário Escolar.

**§ 1º** - Nas unidades escolares com no inferior a 10 classes, as atribuições de Secretário Escolar deverão ser executadas por funcionário burocrático, recrutado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal mediante concurso interno.

**§ 2º** - Para o exercício das funções da Secretário Escolar é necessário escolaridade mínima a nível de 2º grau.

**Art. 52** - Os funcionários para o Serviço de Apoio serão recrutados do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, levando-se em consideração o nível de escolaridade necessário ao desempenho das diversas funções.

**Art. 53** - Os funcionários de que trata o presente capítulo serão regidos pela Lei Municipal que dispõe sobre Cargos e Salários dos funcionários da Prefeitura Municipal.

**Art. 54** - É vedada ao ocupante de cargo do Magistério a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I** - De um cargo de professor com um de Juiz;
- II** - A de dois cargos de professor;
- III** - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**§ 1º** - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**§ 2º** - A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquia pública e sociedade de economia mista.



**Art. 55** - Caberá ao Departamento de Administração, examinar e decidir as situações em que se configurar acumulação de cargos, funções ou empregos.

## **CAPÍTULO XV DAS LICENÇAS**

**Art. 56** - Ao Pessoal do Quadro do Magistério poderá ser concedida a licença:

- I** - Para tratamento de saúde;
- II** - Para repouso, à gestante;
- III** - Para tratar de interesses particulares;
- IV** - Para participar de curso de treinamento, aperfeiçoamento e de reciclagem.

**Art. 57** - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e IV, desde que o mesmo não exceda ao previsto na Legislação Trabalhista vigente.

**Art. 58** - A licença para tratamento de saúde e repouso, à gestante, depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, observados os preceitos da Legislação Trabalhista vigente.

**Art. 59** - A licença para tratar de assuntos de interesses particulares não será remunerada e somente será concedida pelo prazo de 6 e/ou 12 meses, com direito a prorrogação de até no máximo 24 meses.

**§ 1º** - O requerente deverá aguardar em exercício das atividades do cargo a concessão de licença, pelo Departamento de Educação e Cultura.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de licença quando for julgado inconveniente ao interesse da Escola.

**§ 3º** - Depois de vencida a licença, o funcionário retornará ao serviço com todos os direitos anteriormente conquistados.

**§ 4º** - O período de licença deverá ser registrado na Carteira Profissional e Ficha de Registro do Empregado.

**Art. 60** - A licença para participação em cursos de treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem ou outros de caráter educativo-cultural só poderá ser concedida mediante parecer do Diretor da Escola, e aprovação do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 61** - A contratação de funcionários para ingresso no Quadro do Magistério Municipal obedecerá ao disposto neste Estatuto e reger-se-á pela Legislação Trabalhista vigente.

**Art. 62** - O Departamento de Educação e Cultura poderá requisitar, mediante aprovação do Prefeito Municipal, qualquer funcionário do Quadro de Pessoal do Magistério para prestar serviços em outros órgãos da Prefeitura, sem prejuízo de seus direitos, com anuência do mesmo.

**Art. 63** - As Reuniões extra-turno para as quais o Pessoal do Magistério for convocado pela Diretoria, com a aprovação do Departamento de Educação e Cultura, devem ser remuneradas, computando-se horas/aula acrescidas de 50 % (Cinquenta por cento).

**Parágrafo Único** - As Reuniões dos Conselhos de Escola não se incluem no disposto deste artigo.

**Art. 64** - Os horários vagos deverão ser remunerados, desde que os quadros de horários sejam aprovados pelo Departamento de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único** - Os primeiros e últimos horários não são considerados vagos, no que se refere este artigo.

**Art. 65** - Será assegurado ao Pessoal do Quadro do Magistério, já contratado por tempo indeterminado, o direito de continuar ocupando a respectiva vaga nas Escolas Municipais, sem se submeterem a Concurso de Provas e Títulos.

**Art. 66** - Este Estatuto só poderá sofrer alguma alteração mediante Projeto de Lei ao Legislativo, após a aprovação por uma comissão paritária formada de representantes da Administração Municipal e professores eleitos pela categoria.

**Art. 67** - O Anexo VII deste Estatuto deverá integrar a Lei que dispõe sobre Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 68** - O Prefeito Municipal deverá no prazo máximo de 90 dias, após aprovação deste Estatuto, designar Comissão para a reformulação do Regimento Interno das Escolas e estruturação do Conselho de Escola.

**Art. 69** - Os possíveis casos omissos deste Estatuto deverão ser resolvidos por uma Comissão paritária, designada para tal, entre representantes dos professores e Administração Municipal.

**Art. 70** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 777, de 16 de Dezembro de 1986.

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 10 de julho de 1989.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DE TÍTULOS

PROFESSOR	VALOR
1. Habilitação	
1.1 Licenciatura Plena na disciplina, c/ registro	12
1.2 Licenciatura Plena na disciplina, s/ registro	10
1.3 Licenciatura curta na disciplina, c/ registro	9
1.4 Licenciatura Plena na disciplina, s/ registro	7
1.5 Habilitação em Curso Superior afim (inclusive Pedagogia)	6
1.6 Habilitação em Pedagogia	
1.6.1 Para as disciplinas das áreas secundárias	4
1.6.2 Para as disciplinas do núcleo comum	3
1.7 Diploma de Estudos Adicionais em disciplinas específicas	3
1.8 Diploma de curso afim de 2º grau	3
1.9 Diploma de curso superior qualquer	2
1.10 Diploma de curso qualquer de 2º grau	1
2. Curso de extensão, atualização ou aperfeiçoamento na disciplina, com carga horária mínima de 40 horas (cada curso), desde que não ultrapasse 10 pontos	1
3. Experiência de Magistério (por ano lecionado)	
3.1 Na disciplina a que se propõe	2
3.2 Na área de estudos	1
4. Funcionário pertencente ao Quadro do magistério da Rede Municipal	10
5. Funcionários Públicos Municipais de outros Quadros	5

#### OBSERVAÇÕES:

1. Quanto aos itens 1 e 3, valoriza-se apenas um sub-item dos critérios pré-estabelecidos.
2. De acordo com o artigo 40 da Lei 5692, de 11/08/71, será condição para o exercício do Magistério o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação
3. Somente na falta de candidatos habilitados, serão convocados candidatos sem habilitação para exercício de Magistério

## ANEXO II

### CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DE TÍTULOS ESPECIALISTA

### VALOR

---

1. Profissional do quadro do magistério da rede municipal de ensino	10
---	----

---

2. Habilitação:	
2.1 Licenciatura plena na função, c/ registro	12
2.2 Licenciatura plena na função, s/ registro	10
2.3 Licenciatura curta Supervisão Pedagógica, c/ registro	09
2.4 Licenciatura curta Supervisão Pedagógica, s/ registro	07

---

3. Experiência na Habilitação ( por ano lecionado)	
3.1 Na modalidade a que se candidata ( até 12 pontos)	04
3.2 Em outros graus de ensino ( até 10 pontos)	02
3.3 Experiência na regência ( até 10 pontos)	01

### ANEXO III

CLASSE	NÍVEL	GRAU DE FORMAÇÃO E/OU HABILITAÇÃO
Professor	I	<ul style="list-style-type: none"><li>- Portadores de certificados de conclusão de 2º grau, sem conteúdo específico, com autorização para lecionar.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão de 2º grau com conteúdo específico.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão de estudos adicionais, sem conteúdo específico, com autorização para lecionar.</li></ul>
Professor	II	<ul style="list-style-type: none"><li>- Portadores de certificado de conclusão de estudos adicionais com conteúdo específico.</li><li>- Portadores do registro de 1º e 2º graus “S” ou comprovante.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão dos cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 300h. de duração ou 2 anos cursados, em disciplina específica, desde que já tenha o 2º grau.</li></ul>
Professor	III	<ul style="list-style-type: none"><li>- Portadores de certificado de conclusão de curso superior não específico, com autorização para lecionar, a título precário do órgão competente.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão de curso superior de Licenciatura Plena, sem conteúdo específico.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão de curso Superior de Licenciatura Curta, sem conteúdo específico.</li></ul>
Professor	IV	<ul style="list-style-type: none"><li>- Portadores de certificado de conclusão de curso superior de Licenciatura Curta, com conteúdo específico e registro D, F ou L.</li><li>- Portadores de certificado de conclusão de Curso Superior de Licenciatura Plena com conteúdo específico e sem registro.</li></ul>
Professor	V	<ul style="list-style-type: none"><li>- Portadores de certificado de curso Superior de Licenciatura Plena, com conteúdo específico e registro D, F ou L.</li></ul>

---

Professor	VI	- Portadores de certificado de conclusão de pós-graduação, com o conteúdo específico.
-----------	----	---

---

Observações:

- 1) Este programa de acesso por nível deve abranger a todo o professor do Quadro de Magistério Público Municipal.
- 2) O cargo dos professores com atuação em Pré – Escolar 1ª a 4ª séries de 1º grau e cursos de Suplência, será de 25 horas / aula semanais.

## ANEXO IV

CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO
Diretor (D)	I- II- III	40 horas semanais
Vice-Diretor (VD)	I- II- III	40 horas semanais
Auxiliar de Diretoria (AD)	I- II- III	40 horas semanais
Supervisor Pedagógico (SP)	I- II- III	25 horas/ aula semanais
Orientador Pedagógico (OP)	II-III	25 horas/ aula semanais
Secretário Escolar (SE)	I	45 horas / aula semanais

CLASSE	NÍVEL	ATUAÇÃO/ FORMAÇÃO E/OU HABILITAÇÃO
(D) (VD) (AD)	I	Atuação em Escola de Pré-Escolar e Suplência.
(D) (VD) (AD)	II	Atuação em Escola de 1º grau.
(D) (VD) (AD)	III	Atuação em escola de 1º e 2º graus.
(SP)	I	Cursado em Pedagogia com habilitação a nível de licenciatura curta em Supervisão Pedagógica.
(SP)	II	Cursado em Pedagogia com habilitação a nível de licenciatura plena em supervisão Pedagógica.
(SP)	III	Portador de certificado de curso de Pós- graduação em educação.
(OE)	II	Curso de Pedagogia com habilitação a nível de licenciatura plena em orientação Educacional.
(OE)	III	Portador de certificado de curso de pós- graduação em educação.
(SE)	I	Habilitação em curso de 2º grau c/ autorização da DRE.

## ANEXO V

### NORMAS PARA ELEIÇÃO DIRETA DAS DIRETORIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JOAO MONLEVADE

- 1** - O Diretor, Vice-Diretor e Auxiliar de Diretoria serão democraticamente escolhidos através de eleição direta pelos trabalhadores do Ensino, funcionários da Escola, todos os alunos de 5ª a 8ª séries do 1º grau e de 1ª a 3ª Séries do 2º grau, todos os pais de alunos, como também por dois (02) representantes das Associações de Bairros e ou conselhos Populares, respeitando o Zoneamento.
- 2** - Os votos dos alunos, pais, Associações de Bairros e ou Conselhos Populares terão o peso de 50%, ficando 50 % para os funcionários da Escola e Trabalhadores do Ensino.
- 3** - Poderão ser candidatos quaisquer funcionários da Escola e Trabalhadores do Ensino, com o mínimo de dois (02) anos de efetivo exercício na Escola.
- 4** - Os candidatos deverão constituir chapa completa (Diretor, Vice-Diretor, Auxiliar de Diretoria) e apresentar proposta de trabalho, para análise e avaliação, às pessoas envolvidas no processo eleitoral.
- 5** - Durante a campanha eleitoral os candidatos deverão participar de debates, para melhor esclarecimento da Proposta de trabalho apresentada.
- 6** - O mandato da Diretoria (Diretor, Vice-Diretor e Auxiliar de Diretoria) terá a duração de 04 (Quatro) anos, sem o direito a reeleição consecutiva, com avaliação contínua pelo Conselho de Escola que terá Poder Deliberativo sobre a continuidade ou não da mesma, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.
- 7** - As datas para apresentação de chapas, período de campanhas e debates, eleição, apuração e divulgação de resultados serão previstas em Portaria do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, no momento oportuno.



## ANEXO VI

<b>CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DE TÍTULOS Professor (1º a 4º séries – 1º grau, pré- escolar e suplência)</b>	<b>VALOR</b>
1. Habilitação: 1.1 Diploma registrado do curso de formação para o Magistério a nível de 1ª a 4ª séries do 1º grau.	10
2. Curso de extensão, aperfeiçoamento ou atualização, a nível de 1ª a 4ª séries do 1º grau, carga horária mínima de 40 horas ( cada curso) até 10 pontos.	01
3. Experiência de Magistério: (Por ano lecionado) 3.1 Na regência de classe a que concorre. ( até 10 pontos) 3.2 Em disciplinas específicas.	01 0,5
4. Outras habilitações 4.1 Licenciatura plena em pedagogia 4.2 Licenciatura curta em pedagogia 4.3 Estudos Adicionais 4.4 Licenciatura plena em disciplinas específica 4.5 Licenciatura curta em disciplinas específica	05 04 03 02 01

OBS: Para a contagem dos pontos, valerá a maior habilitação de cada sub- item.

## ANEXO VII

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>GRAU</b>
Professor	PIA	I	A
Professor	PIB	I	B
Professor	PIC	I	C
Professor	PID	I	D
Professor	PIE	I	E
Professor	PIF	I	F
Professor	P2A	II	A
Professor	P2B	II	B
Professor	P2C	II	C
Professor	P2D	II	D
Professor	P2E	II	E
Professor	P2F	II	F
Professor	P3A	III	A
Professor	P3B	III	B
Professor	P3C	III	C
Professor	P3D	III	D
Professor	P3E	III	E
Professor	P3F	III	F
Professor	P4A	IV	A
Professor	P4B	IV	B
Professor	P4C	IV	C
Professor	P4D	IV	D

Professor	P4E	IV	E
Professor	P4F	IV	F
Professor	P5A	V	A

Professor	P5B	V	B
Professor	P5C	V	C
Professor	P5D	V	D
Professor	P5E	V	E
Professor	P5F	V	F
Professor	P6A	VI	A
Professor	P6B	VI	B
Professor	P6C	VI	C
Professor	P6D	VI	D
Professor	P6E	VI	E
Professor	P6F	VI	F

Observações:

1. Entende-se para a aplicação deste ANEXO:

a) Nível: Classificação de acordo com o grau de formação ou habilitação conforme anexo III.

b) Grau: Símbolo determinante do tempo de serviço do Professor, Supervisor, Orientador e Secretário no desempenho de suas atividades nas Escolas da Rede Municipal de Ensino. ( A cada 05 anos de efetivo exercício, os Professores, Supervisores, Orientadores e Secretários terão direito a um adicional de 10%, sobre o salário base do nível a que pertencem.)

2. Correspondência Salarial:

A remuneração do pessoal Técnico- Pedagógico será proporcional ao do professor, da seguinte forma:

- Secretário Escolar I: 45 horas/ aula de PI;
- Supervisor pedagógico I: 25 horas/ aula semanais de PIV de acordo com seu grau;
- Supervisor Pedagógico II: 25 horas/ aula semanais de P5 de acordo com o seu grau.
- Supervisor Pedagógico III: 25 horas/ aula semanais de P6 de acordo com seu grau.
- Orientador Educacional II: 25 horas/ aula semanais de acordo com seu grau. P5
- Orientador Educacional III: 25 horas/ aula semanais de P6 de acordo com seu grau.

3. O vencimento será calculado pelo valor aula incluindo o repouso remunerado.

4. A diferença salarial, entre os níveis, será de:

20%: nível I para II

20%: nível II para III

25%: nível III para IV

25%: nível IV para V

25%: nível V para VI

5. Os vencimentos do Diretor, Vice-Diretor e Auxiliar de Diretoria serão correspondente a:

Diretor I - 70% do salário do Diretor de Departamento.

Diretor II - 80% do salário do Diretor de Departamento.

Vice- Diretor II e Auxiliar de Diretoria – 70% do salário do Diretor de Departamento.

Diretor III - 90% do salário do Diretor de Departamento

Vice- Diretor III e Auxiliar de Diretoria III – 80% do salário do Diretor de Departamento.